

Aquisição de serviços para a conceção do Projeto de Arquitetura e Especialidades das novas Instalações do CENFIM –
“POLO TECNOLÓGICO DO LUMIAR

(Anúncio de procedimento nº 14574, publicado em D.R. nº 169/2023 a 31 de agosto)

Análise do Serviço de Concursos

18 de setembro de 2023

Na sequência da divulgação do concurso público e no âmbito da atuação do Serviço de Concursos (OA-SRLVT), atento às atribuições previstas nas alíneas a), f) e h) do artigo 3º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos na redação dada pela Lei nº 113/2015 de 28 de agosto e após análise dos elementos que integram o processo de concurso, cumpre-nos tecer as seguintes considerações à luz dos critérios que norteiam esta associação profissional relativamente aos processos para adjudicação das prestações de serviços para elaboração de projetos de arquitetura:

Modalidade do procedimento

Considerando que o que se pretende é efetuar a adjudicação de trabalhos de conceção no domínio da arquitetura e engenharia para a elaboração de um projeto que engloba as fases previstas na anterior Portaria nº 701-H/ 2008 de 29 de julho, agora revogada pela Portaria nº 255/2023, de 7 de agosto, conforme se verifica pela cláusula 1ª do Caderno de Encargos, o procedimento encontra-se desenquadrado com a aplicação das normas de contratação previstas no Código dos Contratos Públicos, devendo o mesmo ter sido lançado ao abrigo do artigo 219º-A e seguintes deste diploma, que é a modalidade prevista neste diploma para a aquisição de trabalhos de conceção.

Mais se esclarece que para cumprimento do Código dos Contratos Públicos, as entidades adjudicantes devem cumprir o princípio da tipicidade, o que significa que estas estão obrigadas a adotar procedimentos específicos conforme o objeto de contrato.

Programa de concurso

Critério de adjudicação (artigo 11º)

A adjudicação de projetos ou planos de arquitetura deve ser apenas fundamentada na qualidade técnica dos serviços a contratar. O critério preço, com uma ponderação de 55%, não assegura a defesa da qualidade das soluções propostas e do próprio interesse público, proporcionando piores condições de acesso à encomenda pública e ao exercício da atividade profissional da arquitetura, o que não se coaduna com o consciente, regular e responsável exercício da profissão, contrariando os princípios e regras Estatutárias e Regulamentares da Ordem dos Arquitectos.

Caso se pretenda proceder à avaliação curricular do concorrente e da equipa técnica, conforme se verifica neste artigo, o procedimento adequado a lançar seria o concurso limitado por prévia qualificação ao abrigo do artigo 162º do CCP.

Limitações (artigo 30º)

Apenas é referido dever de sigilo para o concorrente, não sendo mencionado que o mesmo deve ser aplicável à entidade adjudicante.

Caderno de Encargos

Obrigações principais do prestador de serviços (cláusula 6ª)

As alterações ao projeto não incluídas no objeto do contrato devem ser consideradas trabalhos complementares.

Fases da prestação de serviços – projeto (cláusula 8ª)

A revisão de projeto deve ser realizada por pessoa diferente do prestador de serviços conforme dispõe o nº2 do artigo 18º das Lei nº31/2009 de 3 de julho, na redação da Lei nº40/2015 de 1 de junho.

Alerta-se para o facto de não se encontrar contemplada a fase de Estudo Prévio prevista no artigo 12º da Portaria nº 255/2023, de 7 de agosto, sendo que face à natureza dos trabalhos a realizar é indispensável. O mesmo é referido no ponto 4.1 da cláusula 32ª.

Forma da prestação de serviços (cláusula 10ª)

Não devem ser solicitados documentos em formatos editáveis, pois são formatos manipuláveis e criam um risco acrescido para a violação dos direitos morais do seu autor, violação esta que é punível como crime ao abrigo do artigo 198º do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos.

Propriedade intelectual e direitos de autor (cláusula 13ª)

Os projetos de arquitetura estão protegidos pelo direito de autor ao abrigo da alínea 1) do artigo 2º do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos. O direito de propriedade sobre os elementos/ documentos fornecidos à Entidade Adjudicante é que são desta.

Dever de sigilo e diligência (cláusula 14ª)

Apenas é referido dever de sigilo para o prestador de serviços, não sendo mencionado que o mesmo deve ser aplicável à entidade adjudicante.

Condições de pagamento (cláusula 18ª)

As percentagens afetas a cada fase deveriam ser equivalentes às previstas artigo 12º da Portaria nº 255/2023, de 7 de agosto. Mais se alerta que a fase de entrega e aprovação são momentos diferentes, sendo que não é claro em que momento é efetuado o pagamento da respetiva fase.

Penalidades contratuais (cláusula 19ª)

Só são estabelecidas penalidades para o prestador de serviços pelo incumprimento das suas obrigações, contudo é omissa relativamente a penalidades a imputar à entidade adjudicante, no caso de incumprimento das suas obrigações, nomeadamente, no que respeita a pagamento de honorários devendo cumprir o artigo 326º do CCP.

Resolução por parte do CENFIM (cláusula 20ª)

No caso de resolução do contrato com os fundamentos previstos no artigo 312º do CCP, o prestador de serviços deverá ter direito a receber o valor total referente à fase, desde que esta esteja a decorrer.

Caracterização do projeto (cláusula 32ª)

As telas finais só serão fornecidas se estiverem em conformidade com o projeto inicialmente aprovados ou trabalhos complementares adjudicados.